



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

NOTA TÉCNICA Nº 03/2020 - CONAETE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio da CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituída pela Portaria PGT nº. 231.2002, em observância de sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do art. 127 da Constituição da República de 1988, emite a presente

NOTA TÉCNICA

sobre a nulidade de acordos judiciais que prevejam prestação de serviços comunitários como forma de adimplemento de dívidas processuais, nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DAS ILICITUDES

O Ministério Público do Trabalho manifesta total reprovação à possibilidade de serem homologados acordos judiciais que estabeleçam a prestação gratuita de serviços comunitários como alternativa ao pagamento de honorários sucumbenciais impostos àqueles que ajuízem ações perante a Justiça do Trabalho. Transações dessa natureza são nulas de pleno direito e representam **gravíssimas transgressões à ordem jurídica e a direitos humanos, fundamentais e indisponíveis** dos cidadãos trabalhadores, pelos motivos indicados abaixo e a serem melhor explanados nos tópicos subsequentes:

- 1) Há literal transgressão às regras processuais previstas para a execução de obrigações de pagar e para cobrança honorários sucumbenciais;
- 2) Observa-se a imputação aos reclamantes de sanção admitida, no art. 5º, XLVI, “d”, da Constituição da República, e no art. 46 do Código Penal somente como alternativa para penas privativas de liberdade em crimes com penas superiores a 6 (seis) meses, o que representa verdadeira **criminalização do exercício do direito de ação**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

- 3) A homologação desse tipo de acordo corresponde à anuência, pelo Estado brasileiro, da prestação de serviços gratuitos como modo de adimplemento de débitos processuais, o que faz rememorar modalidades de servidão já proscritas, na República Romana, pela *Lex Poetelia Papiria de Nexis*, de 326 A.C., e atualmente vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio, em nítida violação à liberdade profissional e à intransponibilidade da dívida civil para a pessoa do devedor, consagradas como direitos fundamentais pela Constituição da República, no art. 5º, XIII e LXVII, respectivamente.
- 4) Opera-se o afastamento de direitos humanos e fundamentais – logo, **indisponíveis, irrenunciáveis e inalienáveis** – resguardados pela Constituição de 1988, bem como pela legislação infraconstitucional e por tratados internacionais subscritos pelo Brasil, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. IV), do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, da Convenção Americana de Direitos Humanos, da Declaração de Viena de 1993, do art. 149 do Código Penal e da CLT.

2. DA IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO

Impende sobrelevar que a medida para adimplemento de honorários sucumbenciais de que trata a presente nota técnica em tudo se identifica com as penas restritivas de direitos previstas para **punição de crimes** pelo ordenamento jurídico. Eis, nesse sentido, o que dispõe o inciso XLVII do art. 5º da Constituição de 1988:

XLVI - a lei regulará a individualização da **pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;**
- e) suspensão ou interdição de direitos; [...]

O Código Penal, por seu turno, prescreve que:

Art. 43. As **penas restritivas de direitos** são: [...]

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; [...]

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e **substituem as privativas de liberdade**, quando:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

I – aplicada **pena privativa de liberdade não superior a quatro anos** e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [...]

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às **condenações superiores a seis meses de privação da liberdade**.

[...] § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, **devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação**, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. [...]

Fica evidente que, em eventual acordo prevendo prestação de serviços comunitários para quitação de dívidas processuais, **o reclamante assumiria, em verdade, uma pena, que, mesmo na seara criminal, apenas é aplicável a delitos para os quais há previsão de privação de liberdade superior a 6 (seis) meses**. A título de exemplo, menciona-se o julgado abaixo, de lavra da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

[...] 4. Com relação **ao crime descrito no artigo 28, da Lei nº 11.343/06**, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 foram fixadas de forma neutra, assim como em observância à natureza e à quantidade de droga apreendida, mas levando em conta a reincidência, **fixo a reprimenda de forma definitiva em 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade**. [...] (TJES, Apelação nº 0000214-92.2017.8.08.0067, Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Segunda Câmara Criminal, julgado em 05/12/2018, grifos acrescidos).

Ressalta-se que, no âmbito penal, a prestação de serviços comunitários, além de não poder ter duração superior a 1h por dia, é vedada para crimes cujas penas privativas de liberdade sejam inferiores a 6 (seis) meses, **mesmo para fins de conciliação em eventual transação penal**. Com muito maior razão, assim, jamais poderia vir a ser cogitada no âmbito do Processo do Trabalho.

O estímulo ou aceitação de semelhante reprimenda em termos de conciliação trabalhistas implicaria, por conseguinte, despropositada **criminalização do direito fundamental de ação**, com o que não se pode compactuar, até mesmo em virtude da possibilidade de responsabilização internacional do Estado Brasileiro pelo descumprimento de tratados que o consagram.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

3. DA OFENSA À LIBERDADE PROFISSIONAL E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHO

Além do exposto acima, a exigibilidade de serviços não remunerados para fins de pagamento de dívidas processuais representaria violação a uma das mais relevantes dimensões da liberdade humana, qual seja: a liberdade profissional, consagrada pelo art. 5º, XIII, da Constituição da República de 1988:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Trata-se de direito fundamental imanente à materialização da dignidade da pessoa humana, matriz axiológica do ordenamento jurídico pátrio e que deve servir de baliza hermenêutica para todas as suas normas. Justamente em virtude de sua fundamentalidade formal e material, restrições a esse direito apenas são admitidas nos limites da Constituição e quando necessárias, com base em juízo de proporcionalidade, à concreção de direitos colidentes com igual relevância normativa.

Nesse sentido, o próprio Poder Constituinte foi incisivo ao delimitar as hipóteses nas quais é possível a restrição de liberdades pessoais – como as de sanções criminais –, apenas prevendo, no já transcrito art. 5º, XLVII, a prestação de serviços comunitários como espécie de sanção criminal.

As liberdades pessoais são também resguardadas em diplomas internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, como o Pacto Internacional dos Civis e Políticos de 1966, da ONU, o qual estatui, peremptoriamente, em seu art. 8, que:

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.
2. **Ninguém poderá ser submetido à servidão.**
3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;
- b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos **crimes** sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;
- c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional

[no que não se inserem devedores de honorários, que nenhum crime cometeram] - nosso;

ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, igualmente ratificada pelo Brasil, contém semelhante previsão em seu art. 6º. Estipula, outrossim, que “ninguém deve ser detido por dívidas”, ressalvada apenas a prisão fundada em inadimplemento de obrigação alimentar. Também prevê, no art. 1º, a proibição de qualquer forma de discriminação por posição econômica:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. [...]

Esse foi, inclusive, um dos dispositivos da Convenção que fundamentou a **condenação do Brasil** pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sentença de 20 de outubro de 2016:

97. Como se tratou de expor no presente voto, diferentemente dos Sistemas Europeu e Africano de Direitos Humanos, os Sistemas Universal e Interamericano mostram uma tendência a considerar que **as pessoas que se encontram em situação de pobreza constituem um grupo em situação de vulnerabilidade diferenciado dos grupos tradicionalmente identificados**; esta condição é reconhecida como categoria de proteção especial e é parte da proibição de discriminação por “posição econômica” contemplada de maneira expressa no artigo 1.1 da Convenção Americana (grifos acrescidos).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, preconiza que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um **trabalho livremente escolhido ou aceito**, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em **condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais**.

ARTIGO 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem **o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis [...]**

Do conjunto normativo acima, infere-se, de forma cristalina, a total impossibilidade de estabelecimento, mesmo que com anuência do cidadão (que não pode se despir de seus direitos fundamentais, o que, portanto, torna nula qualquer formalização de consentimento nesse sentido), de prisão ou outras medidas restritivas de liberdade – inclusive da liberdade profissional – como forma de cobrança de débitos processuais.

Na verdade, a imputação ou assunção de trabalho gratuito para pagamento de honorários sucumbenciais muito se assemelha a modalidades de servidão por dívidas há muito tempo proibidas. Nessa linha, citam-se as pertinentes ponderações do jurista Jorge Luiz Souto Maior:

O curioso, mas nem tanto assim, dada a realidade histórica cultural brasileira, é que nos 79 anos de história da Justiça do Trabalho, onde milhões de reclamações trabalhistas com créditos trabalhistas devidos aos reclamantes, em razão da insolvência ou falência do reclamado, foram arquivados sem o efetivo recebimento dos valores correspondente e ninguém nunca teve essa percepção inovadora de propor que os empresários inadimplentes fossem varrer as ruas da cidade [...]

Extrapolando os limites negociais, alguns mais auspiciosos, aderentes da ideia e atentos à história nacional, podem até ter a “luz” de se socorrerem de precedentes legislativos vigentes no Brasil no século XIX, que previam a prisão do trabalhador “livre” (empreiteiro) que abandonasse a fazenda sem prestar o serviço que havia se comprometido “por contrato”.

A Lei de 13 de setembro de 1830, por exemplo, tratando, indistintamente, do trabalho por empreita ou por tempo determinado, previa que:

“Art. 5º. O prestador de serviços, que evadindo-se ao cumprimento do contracto, se ausentar do lugar, será a elle reconduzido preso por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

deprecada do Juiz de Paz, provando-se na presença deste o contracto, e a infração.

Art. 6º. As deprecadas do Juiz de Paz, tanto neste caso, como em qualquer outro, serão simples cartas, que contenham a rogativa, e os motivos da prisão, sem outra formalidade mais, que a assignatura do Juiz de Paz, e seu Escrivão.”

E a Lei n. 108, de 11 de outubro, de 1837, que regulava os contratos de locação de serviços firmados pelos colonos, estabelecia que:

“Art. 9º O locador, que, sem justa causa, se despedir, ou ausentar antes de completar o tempo do contracto, será preso onde quer que fôr achado, e não será solto, em quanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatario, com abatimento das soldadas vencidas: se não tiver com que pagar, servirá ao locatario de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contracto. Se tornar a ausentar-se será preso e condemnado na conformidade do artigo antecedente” (grifos acrescidos)¹.

Na hipótese de vir a ser cancelado o entendimento que subjaz a homologação de acordos como os comentados nesta nota (que **traduzem mera renúncia de direitos fundamentais**, sobretudo quando firmados por beneficiários da Justiça Gratuita, tornando irrelevante eventual concordância de devedores hipossuficientes), o sistema jurídico pátrio correrá o risco de **retroceder a momento prévio à *Lex Poetelia Papiria de Nexis*, desconfigurando-se por completo o projeto de Estado Democrático de Direito concebido pelo Poder Constituinte Originário**. Referida lei, editada há mais de 2.000 (dois mil) anos (326 A.C.), notabilizou-se, exatamente, por **vedar a servidão voluntária para o pagamento de dívidas (*nexum*) e revela que as aludidas transações judiciais nada têm de inovadoras: meramente ressuscitam ultrajante prática que a humanidade pretendeu abolir há milênios.**

Vale ressaltar que a Constituição de 1988 confere ao trabalho especial assento, ao dispor, em seu art. 1º, que o valor social do trabalho é fundamento da República Federativa do Brasil. Não por outra razão, há toda uma proteção jurídica, inclusive nos enunciados seguintes da própria Constituição, ao trabalho humano, que não pode ser explorado fora das hipóteses previstas na legislação, nem pode ser tratado como mercadoria. “*Da mesma forma que o efeito segue a causa, assim é justo que o fruto do trabalho pertença ao trabalhador*”, já dizia, em 1891, a Encíclica *Rerum Novarum*.

A Lei Maior também bem erigiu a “*valorização do trabalho humano*” e o “*primado do trabalho*” às categorias de bases, respectivamente, da Ordem Econômica e da Ordem

¹ Disponível em < <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-escravidao-que-nos-habita>>. Acesso em 22 de setembro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Social (arts. 170 e 193). O trabalhador, por conseguinte, não deve ser visto como instrumento a ser manejado de acordo com interesses alheios, como simples fator de produção, desprovido de direitos, dentre os quais o de justa remuneração. Muito pelo contrário, o trabalho há de ser apreendido como meio de aprimoramento do ser humano, propiciador de satisfação pessoal e de sua inserção na sociedade. Deve, assim, estar inserido em um processo de enriquecimento psíquico, social e cultural, estimular as potencialidades humanas e promover a saúde, o bem-estar físico e mental. Jamais pode se converter em fonte de padecimento, em mecanismo atrofiador das capacidades do indivíduo, de exploração desmedida, adoecimento e degradação do homem.

A admissibilidade de labor gratuito como mecanismo de satisfação de dívidas processuais, assim, em nada se coaduna com os diplomas jurídicos supracitados. Muito pelo contrário, malferem-os gravemente.

4. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Ressalte-se, ainda, que, nos termos da Constituição de 1988, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II). Esse dispositivo consubstancia o princípio da legalidade, flagrantemente ofendido com indevidas homologações de acordos inspirados em penas restritivas de direitos. Deveras, o trabalho gratuito não se insere entre nenhuma das modalidades de garantia ou satisfação de obrigações de pagar previstas seja no Código Civil, na CLT ou no Código de Processo Civil. Este último prevê o que segue:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Já a CLT estabelece, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, a seguinte previsão para reclamantes beneficiários da Justiça Gratuita:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

Art. 791-A. § 4º. **Vencido o beneficiário da justiça gratuita**, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, **as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou**, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Antes da reforma trabalhista, honorários somente incidiam no processo do trabalho – regido pela lógica do *jus postulandi* - se preenchidos os critérios constantes nas súmulas 219 e 329 do TST. A Lei nº 13.467/17, contudo, trouxe a possibilidade de condenação na hipótese de improcedência de determinado pedido, inclusive aos beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, *caput* e § 4º, da CLT. Ainda assim, porém, como grifado acima, quando o reclamante vencido não obtiver em juízo créditos capazes de cobrir as despesas, **as obrigações oriundas de sua sucumbência devem ficar suspensas**, somente podendo ser executadas caso o credor demonstre, em até 2 (dois) anos a contar do trânsito em julgado, que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir.

Outro princípio fundamental violado com a homologação de acordos que preveem serviços comunitários como método executivo, portanto, é o do devido processo legal, assim garantido pelo art. 5º, LIV, da Constituição: **“ninguém será privado da liberdade [em sentido lato] ou de seus bens sem o devido processo legal”**.

Vale lembrar que execuções são regidas pela lógica da patrimonialidade, prevendo o art. 789 do CPC que o devedor **“responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”**. Dessa forma, garante-se que as liberdades e demais direitos fundamentais não sejam atingidos, à margem da ordem jurídica, em virtude do descumprimento de deveres patrimoniais. Nessa linha, inclusive, foi o posicionamento do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso ao decidir a respeito da prisão do depositário infiel:

E, na dúvida entre a tutela da liberdade e de interesses econômicos privados, que podem ser satisfeitos doutros tantos modos, sem o adjutório de tão escandaloso privilégio que, num como **retrocesso às épocas anteriores à Lex Poetelia Papiria de nexis**, faz da pessoa humana mero *corpus vilis*, não há alternativa possível para o intérprete, constricto sempre a **reverenciar o primado constitucional da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inc. 111), que doutro modo estaria aqui gravemente ofendido (RE 466.343, publicado em 5 de junho de 2009, grifos acrescidos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

A pessoa do devedor não está à disposição do credor, nem do Estado-juiz, para fins de direcionamento de medidas tendentes ao adimplemento de débitos processuais, as quais, salvo exceções legalmente previstas, somente podem ter por objeto o seu patrimônio. Essa é, precisamente, a função das liberdades e demais direitos fundamentais: estabelecer limites ao poder estatal e também às relações jurídicas privadas, de modo a resguardar a dignidade dos cidadãos.

5. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO

Os acordos judiciais ora em comento representam, ainda, forte atentado ao direito de ação, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88, conforme o qual, *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Identificam-se com verdadeira transação penal, **como se o trabalhador cometesse um crime pelo mero fato de ajuizar uma ação trabalhista.**

O reconhecimento e homologação desses ajustes significaria notória punição pelo puro e simples exercício de um direito fundamental assegurado pela Constituição da República, e, logo, violenta inibição à possibilidade que todos os cidadãos devem ter de provocação do Poder Judiciário e de acesso a uma Ordem Jurídica justa.

Cumprido lembrar que a inconstitucionalidade dos dispositivos celetistas que preveem a cominação de honorários sucumbenciais a beneficiários da Justiça Gratuita já foi devidamente explicitada pela Procuradoria-Geral da República ao ajuizar a ADI nº 5766, da qual se extrai o seguinte excerto:

[...] Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em **violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV, e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.**

[...] Com propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho, **a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista.** [...].

Segundo J. J. GOMES CANOTILHO, **o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Reconhecido no plano internacional como direito humano, encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; no artigo**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 19 de dezembro de 1966, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que enuncia de forma específica o direito de acesso à jurisdição trabalhista: [...]

Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Com isso, **atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados**, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais. [...]

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). [...] (grifos acrescentados).

Em sintonia com os fundamentos da Procuradoria-Geral da República, o Enunciado 100 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA é incisivo ao asseverar que:

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-a, § 4º, e 790-b, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), **por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário** (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal) (grifos acrescentados).

Além de a cominação de honorários sucumbenciais a pessoas com reconhecido estado de miserabilidade – e, logo, totalmente impossibilitadas de fazer os pagamentos sem prejuízo da própria subsistência – já representar, por si, inconstitucional restrição ao direito de acesso à Justiça, este é ainda mais prejudicado pela anuência do Poder Judiciário com o estabelecimento de medidas penais de restrição de direitos em substituição à remuneração



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

para advogados do réu (sobretudo em hipóteses nas quais a lei prevê sua inexigibilidade), o que remete às servidões voluntariamente ajustadas e posteriormente abolidas no período da Antiguidade Clássica. É feita tábula rasa, assim, de direitos fundamentais intrínsecos à própria definição de Estado Democrático de Direito.

6. CONCLUSÃO

Por todas as razões acima expostas, o Ministério Público do Trabalho, por meio da sua Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE, vem expor seu entendimento contrário à homologação de acordos judiciais que estabeleçam prestações de serviços comunitários como métodos de adimplemento de honorários e demais despesas processuais, considerando que, caso ocorra, merecerá ter sua nulidade reconhecida, com o devido ressarcimento dos trabalhadores vítimas de violações a direitos fundamentais.

Brasília, 24 de setembro de 2020.

LYS SOBRAL CARDOSO

Procuradora do Trabalho

Coordenadora Nacional da CONAETE

ITALVAR FILIPE DE PAIVA MEDINA

Procurador do Trabalho

Vice-Coodenador Nacional da CONAETE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 008396.2020.00.900/6 Trabalho Técnico nº 000034.2020**

Signatário(a): **ITALVAR FILIPE DE PAIVA MEDINA**

Data e Hora: **24/09/2020 09:57:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LYS SOBRAL CARDOSO**

Data e Hora: **24/09/2020 10:01:35**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5273803&ca=KUJY6N8AJM1P6JBH